DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7941/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15197/2014
PROTOCOLO	: 1556920
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE AJUSTE Nº 021/2014
RELATOR	: JERSON DOMINGOS
JURISDICIONADO	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHAPÁDÃO DO SUL – APAE
OBJETO	: COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AQUISIÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR ADAPTADO
VALOR	: R$ 33.459,00 (TRINTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS)

Em análise o Termo de Ajuste nº 021/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Chapadão do Sul, tendo como objeto a complementação de recurso para aquisição de transporte escolar adaptado.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-17157/2015 (fls. 166-169), entendeu pela regularidade da prestação de contas do Termo de Ajuste em análise.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11677/2015 (fl. 170), manifestou-se pela regularidade da respectiva prestação de contas.

É o relatório**.**

Pela análise processual e diante da manifestação tanto da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto do Ministério Público de Contas, verifica-se que os documentos referentes à prestação de contas do Termo de Ajuste nº 021/2014 estão em conformidade com os requisitos legais e regimentais relativos à matéria.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha pelo Corpo

Técnico da 3ªICE[1], apresenta-se nos seguintes termos:

NOTA DE EMPENHO	R$ 33.459,00
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 33.459,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 33.459,00

Assim, a execução financeira encontra-se de acordo com as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº 4.320/64, bem como na Instrução Normativa nº 35/2011, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Termo de Ajuste nº 021/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Chapadão do Sul, nos termos dos 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

2) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[1] ANA-3ICE-17157/2015.

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC